



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mnt. Sispes 877602

CC02/C06
Fls. 326

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35564.004171/2006-19
Recurso nº	141.541 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES; PRODUTO RURAL
Acórdão nº	206-00.606
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO CENTRO - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 03 / 08
Rubrica Q.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

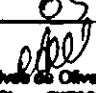
Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA. INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O VALOR DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL.

1- Nos termos do art. 22 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9876/99 é devida pela empresa, a contribuição de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais;

2- Em se tratando de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural, a contribuição a cargo da empresa destinada à seguridade social será de dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição àquelas previstas no citado art. 22.

3- Decadência decenal, aplicação do art. 45 da Lei nº 8212/91. Nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes. Preliminar de decadência rejeita;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
 Silma Alves de Oliveira Matr.: Siga 67762

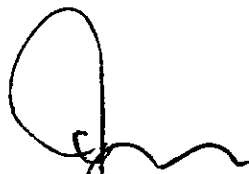
4- de acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

5- São legítimas as contribuições para o NCRA e para o SEBRAE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

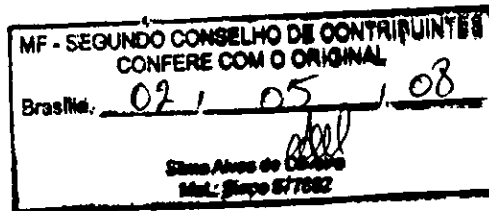
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 71/79, refere-se às contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SESCOOP) conforme art. 22 incisos I, II e III da Lei nº 8212/91, Lei Complementar nº 84/96 e da comercialização de produto rural, conforme art. 25 da Lei nº 8870/94

Segundo o Relatório Fiscal, para melhor compreensão dos valores apurados nesta notificação Fiscal, os mesmos foram agrupados nos levantamentos denominados:

“D23”: diferença do recolhimento do depósito judicial e o apurado referente ao décimo terceiro do ano de 1997, para a competência 13/97;

“DAS” :diferença do recolhimento do depósito judicial e o apurado referente ao SAT, para competência 13/2001;

“RUR” : autônomos que prestaram serviços a pessoa jurídica produtor rural e comercialização de produto rural no período de 05/96 a 10/1998;

“PL” ; DIFERENÇA NO RECOLHIMENTO DE PRÓ-LABORE, PERÍODO DE 01/00, 10/02, 11/02; 04/03 A 10/03

“FPI”: diferença da contribuição sobre a folha de pagamento apurada e recolhida, competência 12/1997;

“FP” ; diferença da contribuição sobre a folha de pagamento apurada com a recolhida, período de 02/00, 12/00, 03/01, 04/04, 10/04; 01/05; 07/05; 10/05 e 12/05.

Informa, ainda, o citado relatório fiscal, que os lançamentos foram efetuados com base nas folhas de pagamento, GFIP RAIS, guias de pagamento, Guias de depósito judicial e registros contábeis. O estabelecimento 60.872.124/0007-84, que explorou o ramo de bovinocultura numa fazenda, como produtor rural pessoa jurídica, recolheu contribuições referentes às partes de segurados e terceiros. A parte patronal foi substituída pela contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente de comercialização rural. Foram apresentados os recibos de comercialização de produto rural sem o devido recolhimento. O lançamento está identificado como “RUR” e código de lançamento de comercialização rural.

Também há prestação de serviços realizados pelos autônomos rurais. Consta recibos de pagamentos aos autônomos, mas não há guias respectivas com recolhimento. O lançamento foi efetuado com a identificação do levantamento “RUR” e código de lançamento “AUT”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 108
Silvia Alves de Oliveira Mat. 51602

Tempestivamente, a empresa contratante apresentou sua impugnação alegando, em síntese, o seguinte: que o lançamento foi alcançado pelo instituto da decadência e que a previsão do art.45 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional; que as contribuições para o SEBRAE e para o INCRA são ilegítimas e inconstitucionais e que é ilegal a utilização da taxa SELIC para fins tributários, bem como a sua incidência em percentual superior a 12% a.a.

A secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo -centro, por meio da Decisão-Notificação nº 21.401.4/407/2006 (fls.279/285), julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. INCRA JUROS.

1. A empresa deve observar todas as disposições da Lei nº 8.212/91. Cabe ao Auditor Fiscal da Previdência Social agir nos termos do disposto no art. 37 da mesma lei.

2. SEBRAE

3. INCRA; e

4. Taxa SELIC e matérias inconstitucionais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimada da decisão e com ela não se conformando, a empresa ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo os argumentos aduzidos em sua impugnação, donde se destaca, em síntese, o seguinte:

Que de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como as contribuições ora cobradas, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador. As disposições da Lei nº 8212/91 para a constituição e cobrança dos créditos previdenciários, violam o disposto no art. 146 III, alínea "b" da Constituição Federal.

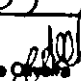
Que, ao contrário do quanto alegado na r. decisão, objeto deste recurso, a contribuição ao INCRA não é devida. Com o advento da Lei nº 8212/91, em virtude da vedação de superposição contributiva, passou a ser indevida a cobrança de tal contribuição de empresas vinculadas à Previdência urbana, como é o caso da recorrente;

Que a recorrente também não é sujeito passivo da contribuição ao SEBRAE, seja esta tida como sendo de interesse de categoria profissional ou econômica ou como de intervenção no domínio econômico, nos termos do art. 149 da Lei Maior.

Que muito se equivoca a I.Autoridade julgadora, pois apesar de prevista em lei, o vício que impede a utilização da taxa SELIC para fins tributários está na circunstância de que os critérios para a fixação dos percentuais não estão estabelecidos em lei.

6

Processo n.º 35564.004171/2006-19
Acórdão n.º 206-00.606

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 02 / 05 / 08
 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: S/ape 87762

CC02/C06 Fls. 330

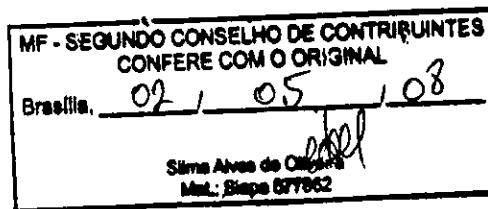
Reiterou tudo quanto disposto na defesa administrativa e requer sejam acolhidas as razões do presente recurso, reformando-se a Decisão-Notificação, de modo a cancelar a NFLD em questão, arquivando-se o processo administrativo.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões.

Não foi efetuado depósito recursal, em face da concessão do efeito suspensivo ativo no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.082407-0.

É o Relatório

1



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e dispensado do depósito prévio porquanto a empresa encontra-se amparada por concessão do efeito suspensivo ativo no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.082407-0.

De início cumpre esclarecer que a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória. O Auditor Fiscal, no exercício de suas atividades, dela prescindir, sob pena de responder por crime de responsabilidade. De acordo com a legislação previdenciária, a competência para efetuar o lançamento, encontra-se disciplinado nos artigos 33, 37 e 94 todos da Lei nº 8212/91 (*in verbis*)

"Art. 33- Ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal -SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar as contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar sanções.

Art. 37 - Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições tratadas nesta lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Art. 94 - O Instituto Nacional do Seguro Social -INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por Lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei."

Conforme relatado, incluem no presente lançamento, as contribuições correspondentes à parte patronal, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês aos segurados empregados, contribuintes individuais, as incidentes sobre a receita bruta decorrente da comercialização de produção rural e aquelas devidas aos terceiros. As contribuições devidas à Seguridade Social estão previstas no artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8212/91. (*in verbis*):

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 108
Sims Alves de Castro
Mat.: 88908702

I – Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais em forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador dos serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...);

III- Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços."

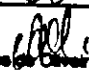
Em se tratando de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural, essas contribuições serão substituídas pela contribuição de dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A recorrente em suas razões de recurso alegou que de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como as contribuições ora cobradas, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador. Portanto, patente a inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 8212/91, quando pretendeu disciplinar matéria reservada à lei complementar, devendo-se aplicar, neste caso, o prazo decadencial de 5 anos, contado da data do fato gerador, como prevê o CTN.

Em que pesem a argumentação da recorrente, é importante salientar que às contribuições sociais, bem como, a arrecadação, o recolhimento das referidas contribuições se regem pelas disposições contidas na Lei nº 8212/91, por conseguinte, há que se aplicar ao caso a decadência decenal nos termos do art. 45 da Lei nº 8212/91, que estabelece que o *direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.*

No que diz respeito à alegação de ilegalidade da exigência de juros de mora calculados mediante aplicação da taxa SELIC, vez que nos termos do art. 161 § 1º do CTN, os juros devem ser 1% ao mês; melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto os juros de mora exigidos no presente lançamento, de igual modo decorrem de legislação específica, conforme fundamentada no artigo 34 da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 05 / 08
	
Síms Alves da Silva	
Mat.: São Paulo 877002	

Cumpra destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula nº 02 deste 2º Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária". Com isso, rejeito a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 8212/91.

Em que pesem as alegações da recorrente quanto não serem devidas as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, o que já foi apreciado e de sobejo justificado pela autoridade julgadora de primeira instância, mesmo assim, não posso me furtar em tecer alguns comentários:

Com relação à inexigibilidade da contribuição para o INCRA, vale esclarecer que essa contribuição encontra amparo no Decreto-Lei nº 1146/70 que previa um adicional às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, cuja receita seria dividida, igualmente entre o INCRA e o FUNRURAL. Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Pró-rural, dispôs que caberia ao FUNRURAL a execução do referido programa e elevou para 2,6 a contribuição prevista no art. 3º do citado Dec.-Lei nº 1146/70, aumentando os recursos do FUNRURAL para 2,4%. Infere-se daí que a Lei Complementar nº 11/71 manteve-se a parcela destinada ao INCRA em 0,2% e em momento algum a tornou integrante do Pro-Rural.

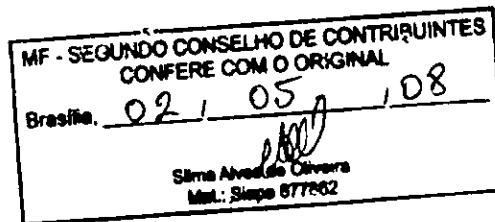
Esclareça-se, outrossim, que a contribuição em questão possui natureza jurídica de contribuição social, com finalidade assistencial, podendo, por isso, ser exigida de empresa todas as empresas, independentemente da natureza de suas atividades. Cumpra ainda, salientar que, tanto o Decreto-Lei nº 1.146/70 quanto a Lei Complementar nº 11/71 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, consoante se depreende do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a contribuição para o INCRA não se confunde com a contribuição para o SENAR, tampouco pode se admitir que aquela tenha sido substituída por esta. Assim subsistindo as duas entidades, é natural que haja uma fonte custeio para cada uma delas. Dessa maneira, como a lei que instituiu a contribuição para o SENAR (Lei nº 8315/91) não revogou o Decreto-Lei nº 1.146/70, segue legal a cobrança da contribuição destinada ao INCRA.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da exigência, isto porque, tanto o citado Decreto-Lei nº 1146/70, quanto a Lei Complementar nº 11/71, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Ademais, tal contribuição possui natureza jurídica de contribuição social, de intervenção no domínio econômico, com finalidade assistencial, podendo, por isso, ser exigida de empresa todas as empresas, independentemente da natureza de suas atividades, podendo ser empresa urbana.

De igual modo, a exigência da contribuição para o SEBRAE, é devida por todas as empresas, independentemente do fato de tratar ou não de micro empresas ou empresa de pequeno porte, por força da norma contida no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90.





Dessa maneira, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8212/91, que autoriza o INSS a arrecadar e fiscalizar as referidas contribuições, desde que provenha de empresa, como é o caso, o lançamento dessas contribuições, bem assim, daquelas devidas à Seguridade Social, foi procedido corretamente pelo Auditor Fiscal, cujos atos gozam de presunção de regularidades ante a prerrogativa que lhe é atribuída por lei para a sua prática, por consequência da norma contida no artigo 33 da citada lei.

Assim, correto é o lançamento, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, posto que observou todos os requisitos legais para sua constituição, mormente o art. 37 da Lei nº 8212/91.

Isto posto e;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão-Notificação nº 21.401.4/407/2006.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA